



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016

Altera a Lei nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), dando nova redação ao § 1º do artigo 129.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta alteração no Código Tributário Municipal tem por objetivo corrigir a redação do § 1º do art. 129, que define o fato gerador da taxa de coleta de resíduos sólidos, de modo a retirar do texto a menção à limpeza dos logradouros que aparelham o imóvel, deixando na definição apenas a coleta dos resíduos produzidos no imóvel.

Isso porque pela prescrição constitucional do art. 145, II, da CRFB/1988, a taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos só pode ser cobrada se tais serviços forem específicos e divisíveis, caso da coleta do lixo, enquanto a taxa de limpeza pública das ruas, por se tratar de serviço *uti universi*, ou seja, prestado indistintamente, sem especificidade nem divisibilidade para cada contribuinte, é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, recente decisão da Justiça na Comarca de Ponte Nova, em ação de execução fiscal, deu provimento parcial ao Município, para pagamento do IPTU, mas desobrigou a contribuinte de pagar a taxa de coleta de resíduos sólidos em vista da inconstitucional redação constante do § 1º do artigo 129.

Desta forma, solicito ao Plenário a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2016

**Leonardo Nascimento Moreira - PSB**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2016

Altera a Lei nº 2.058/1995 (Código Tributário Municipal), dando nova redação ao § 1º do artigo 129.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 129 da Lei nº 2.058, de 15.12.1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.....

§ 1º A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a prestação ao contribuinte do serviço de coleta dos resíduos sólidos descartados no seu imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2016

**Paulo Augusto Malta Moreira**  
**Prefeito Municipal**

**Maria do Carmo Santos**  
**Secretária Municipal de Governo**

**André Luís Nunes Santos**  
**Secretário Municipal de Fazenda**

**Iniciativa:**

**Leonardo Nascimento Moreira – PSB**  
**Vereador**